



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

02.2021.00026001-6

NOTA EXPLICATIVA –

Fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral no Estado do Ceará

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde, considerando a relevância do tema sobre fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral pelo Estado, bem como a pouca propagação e divulgação sobre o funcionamento, o sistema, os conceitos básicos e as responsabilidades a serem assumidas pelos entes públicos, vem expor e esclarecer o que segue:

1 – SINOPSE FÁTICA:

Após consulta elaborada por órgão de execução ao Centro de Apoio Operacional da Saúde – Caosaúde, a respeito do fornecimento de nutrição/dieta enteral pelo Estado do Ceará, foi emitido ofício nº 0018/2021/CAOSAÚDE, nº MP: 02.2021.00026001-6, à Secretaria de Saúde (SESA), solicitando as seguintes informações:

Há protocolo no Estado ou programa específico para fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral para os pacientes que dela necessitem?

Em caso afirmativo, qual o procedimento administrativo a ser adotado pelo paciente para acesso?

Em caso negativo, há planejamento do Estado para elaboração de protocolo/programa específico?

Qual atual demanda por esse tipo de medicamento?

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101
Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Em resposta, a Secretaria do Estado do Ceará comunicou que não dispõe de protocolo ou programa específico para o fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral para pacientes que dela necessitem, sendo tais dietas fornecidas em razão de demandas judiciais.

Ademais, informou, também, que a Secretaria-Executiva de Políticas de Saúde, por meio da Coordenadoria de políticas em Gestão do Cuidado – COGEC, está elaborando **Programa de Atenção à Pessoa com Necessidades Especiais em Saúde**, contudo ainda não possuem o quantitativo da demanda atual para o tipo de tratamento retromencionado.

Diante disso, este Centro de Apoio resolve elaborar a presente nota informativa, a fim de trazer o tema ao conhecimento das promotorias de justiça e da sociedade, bem como sanar dúvidas que, porventura, existam.

2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

De início, importa destacar que o Direito à Saúde, consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental, validou o dever do Estado de realizar políticas públicas, no sentido de implementar ações e serviços que fomentem a garantia do justo acesso a um sistema universal e igualitário de serviços públicos de saúde.

Ademais, a Lei Federal 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) elucida a alimentação como um dos fatores condicionantes da saúde (art. 3º, *caput*) e estabelece a vigilância nutricional e orientação alimentar (art. 6º, IV) como atribuições específicas do SUS.

Sendo assim, ao Estado (gênero) cabe formular, avaliar e apoiar as políticas de alimentação e nutrição, e em casos nos quais a alimentação apresenta *status* de fármaco, como na situação das dietas enterais, este deve fornecê-la de acordo com os princípios e normas do SUS.

Nesse sentido, a Assistência Farmacêutica é, junto à assistência

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101

Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

terapêutica¹, prerrogativa trazida com a instituição e regulamentação do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.080/90 e do Decreto nº 7.508/11, a qual se conceitua como “[...] *um compromisso público e um dos campos de atuação do SUS por meio da execução de ações de assistência integral à saúde, estando relacionada à formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos para a saúde e a participação na sua produção*”².

Dentre o conjunto de ações que compõe a Assistência Farmacêutica, a efetivação do acesso aos medicamentos integrantes das políticas públicas é a mais conhecida e requisitada pela sociedade como todo.

Cumprido esclarecer que tal acesso é garantido através do abastecimento de medicamentos indicados por meio de um ciclo logístico que, no Estado do Ceará, é liderada pela Coordenadoria de Políticas de Assistência Farmacêutica – COPAF.

2.1 – Relação Estadual de Medicamentos (RESME):

Em razão da impossibilidade logística e financeira dos Entes Federados, não são todos os medicamentos que são fornecidos pelo SUS, havendo seleção e padronização daqueles reputados essenciais para o atendimento de doenças ou de agravos prioritários na saúde da população em todos os níveis de atenção.

Ademais, cada Ente possui sua própria relação de medicamentos a serem disponibilizados à população, como a Relação Estadual de Medicamentos (RESME), no caso do Estado do Ceará, sendo possível também a previsão de programas específicos, conforme necessidades da população, tal como o Programa de

¹ Art. 6º. I, “d” da Lei nº 8.080/90: “*Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I – a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*”.

² Guia de Assistência Farmacêutica – Estrutura e Organização da Assistência Farmacêutica no Ceará-p.9. Disponível em: file:///C:/Users/e80234015/Downloads/Guia-de-Assistencia-Farmacêutica-2020-Secretaria-de-Saude-do-Estado-do-Ceara%20(1).pdf

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

APLV (Alergia à Proteína do Leite de Vaca)³, que fornece fórmulas especiais para as crianças que necessitam.

A RESME tem como objetivo *promover a padronização de uma relação única para o Estado que contemple as particularidades e necessidades das unidades de saúde em todos os níveis de atenção*⁴, proporcionando a orientação de um uso racional, a fim de assegurar a oferta de medicamentos de qualidade, que promovam tanto ganhos terapêuticos como econômicos.

Considera-se também que a RESME deve ser entendida como um *“instrumento norteador para as ações de saúde para a seleção de medicamentos, planejamento e organização da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS no Estado do Ceará.”*⁵. Com isso, nota-se que a Relação de Medicamentos gera respaldo para o ingresso nas ações cuja demanda seja na área de saúde, servindo de guia para os profissionais da saúde, prescritores, operadores do direito, gestores, bem como para a sociedade em geral.

Salienta-se que a seleção do elenco dos medicamentos e insumos contemplados nas políticas públicas se baseia nos seguintes **critérios**⁶:

- 1-Epidemiológicos e Farmacoeconômicos;**
- 2-Linhas de Cuidado prioritárias do Estado do Ceará;**
- 3-Evidências científicas (eficácia, efetividade e segurança);**
- 4-Organização e oferta dos serviços;**
- 5-Financiamento.**

Dessa forma, a organização da RESME/CE se divide em 6 (seis) seções, as quais apresentam os insumos e medicamentos na sua denominação

³ Disponível em: <<https://www.saude.ce.gov.br/download/programa-de-alergia-a-proteina-do-leite-da-vaca-aplv/>> Acesso em: 10/12/2021

⁴ Guia de Assistência Farmacêutica – Estrutura e Organização da Assistência Farmacêutica no Ceará- p.20/21. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/06/Guia-de-Assistencia-Farmacutica-2020-Secretaria-de-Saude-do-Estado-do-Ceara.pdf> Acesso em: 09/12/2021

⁵ RESME/CE – Relação Estadual de Medicamentos do Ceará – 2021- p.10. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/06/Relacao-Estadual-de-Medicamentos-do-Ceara-2021.pdf>

⁶ RESME/CE – Relação Estadual de Medicamentos do Ceará – 2021- p.12. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/06/Relacao-Estadual-de-Medicamentos-do-Ceara-2021.pdf>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

genérica, concentração e/ou composição e forma farmacêutica⁷.

No entanto, nota-se que, embora a Assistência Farmacêutica no Ceará abranja uma universalidade de política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos para a saúde, não contempla, ainda, programas específicos para o fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral para fornecimento ambulatorial aos pacientes não hospitalizados.

3 – NUTRIÇÃO/DIETA ENTERAL:

A princípio, cumpre esclarecer o que é a Dieta Enteral. Nas palavras do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parecer emitido para auxílio de decisão judicial, *in verbis*⁸:

“REVISÃO DA LITERATURA Sobre a dieta enteral domiciliar/ou para paciente institucionalizado

A terapia nutricional enteral (TNE) é um conjunto de procedimentos cujo objetivo é manter e/ou recuperar o estado nutricional do paciente, por meio de via oral, sondas ou ostomias, através do fornecimento de energia e nutrientes. A indicação de terapia nutricional enteral domiciliar (TNED) é similar à indicação da hospitalar e corresponde àqueles pacientes que não conseguem atingir suas necessidades nutricionais exclusivamente pela via oral, sendo utilizada principalmente em distúrbios de deglutição associados a fraturas, doenças neurológicas, câncer, gastroparesia e síndrome de má absorção, desnutrição e pós-operatório.”.

Assim, a Nutrição Enteral não se confunde com medicamento, visto que se configura como conjunto de procedimentos que objetivam manter ou recuperar o estado nutricional do paciente por meio do fornecimento de energia e nutrientes.

Tal dieta não é contemplada, até o presente momento, na listagem

⁷ RESME/CE – Relação Estadual de Medicamentos do Ceará – 2021- p.13-15. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/06/Relacao-Estadual-de-Medicamentos-do-Ceara-2021.pdf>

⁸ Conteúdo extraído da ACP nº 0162867-65.2018.8.06.0001 e disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/0c3e501c9a08941a3353e6eadefb9b7b.pdf>



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

de insumos fornecidos pelo SUS, apesar de imprescindível ao tratamento de enfermos que não podem se alimentar da forma natural ou ao tratamento daqueles que necessitam de dietas hipercalóricas devido à desnutrição.

Assim, inexistente programa governamental, no Estado do Ceará, especializado para o fornecimento de Dieta Enteral.

Importa salientar que as dietas enterais possuem elevado custo, não sendo este suportável pela maioria da população, pois contêm um *mix* de diversos nutrientes, muitos deles extraídos de matéria importada.

Muito embora a impossibilidade de arcar com tal ônus, esta dieta permanece essencial para que certos pacientes possam ter atendidas suas necessidades calóricas e nutricionais diárias mínimas, o que nem sempre é possível apenas com uma alimentação convencional.

Além disso, para algumas pessoas com determinados quadros clínicos, são necessários outros equipamentos para a administração das dietas enterais, tais como seringas, equipamentos, frascos, gases, dentre outros.

Em razão disso é que existe a máxima urgência de políticas públicas que englobem a distribuição de dietas enterais e de insumos necessários à administração das mesmas a pacientes do SUS.

Como já mencionado anteriormente, as dietas enterais não são apreciadas na RENAME, nem na RENASES, nem mesmo na RESME/CE e, apesar da terapia nutricional estar bem regulamentada em âmbito hospitalar – Portaria SAS/MS nº 120 de 14/04/2009 – não há uma legislação nacional ou estadual determinando o fornecimento ambulatorial de dieta enteral industrializada, o que fortalece a imperiosidade de políticas públicas sobre o assunto, o que já é reconhecido pelo Estado do Ceará, haja vista ocorrência de prescrições de dietas enterais por profissionais do SUS e negativa de oferecimento pela rede pública de saúde.

Em realização de consulta pública aos Julgados de Primeiro Grau,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101

Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará⁹, verifica-se que, apenas no período compreendido entre 01 de janeiro 2021 e 11 de outubro de 2021, foram encontradas 366 (trezentas e sessenta e seis) ações judiciais, julgadas em primeiro grau, acerca do fornecimento de Dieta Enteral pelo Sistema Único de Saúde, demonstrando como é elevado o número de demandas que precisam ser judicializadas, vez que sempre se faz necessário que pacientes hipossuficientes recorram ao Órgão Ministerial, à Defensoria Pública ou advogado para promover o ajuizamento de ações em face Estado e/ou Município em tutelas que busquem o fornecimento de nutrição enteral.

A título exemplificativo, citam-se os seguintes mandados de segurança, impetrados pelo Órgão Ministerial contra o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, objetivando a disponibilização de dietas especiais/suplementos nutricionais: 0001097-08.2014.8.06.0000 (segurança concedida), 0001253-93.2014.8.06.0000 (segurança concedida), 0001562-17.2014.8.06.0000 (segurança concedida), 0000094-81.2015.8.06.0000 (segurança concedida), 0000383-14.2015.8.06.0000 (segurança concedida), 0622598-32.2015.8.06.0000 (segurança concedida), 0624236-03.2015.8.06.0000 (apesar de ter sido extinto em

⁹ Consulta realizada no eSAJ com as seguintes palavras chaves “Dieta Enteral” E “SUS”. Disponível a visualização em: <https://esaj.tjce.jus.br/cj/pg/pesquisar.do?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=diet+a+enteral++E+sus&tipoNumero=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dadosConsulta.nuProcesso=&dadosConsulta.nuProcessoAntigo=&classeTreeSelection.values=&classeTreeSelection.text=&assuntoTreeSelection.values=&assuntoTreeSelection.text=&agenteSelectedEntitiesList=&contadoragente=0&contadorMaioragente=0&cdAgente=&nmAgente=&dadosConsulta.dtInicio=01%2F01%2F2021&dadosConsulta.dtFim=11%2F10%2F2021&varasTreeSelection.values=&varasTreeSelection.text=&dadosConsulta.ordenacao=DESC>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101
Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

razão do falecimento posterior dos pacientes substituídos, teve liminar concedida na época da impetração), 0623958-02.2015.8.06.0000 (segurança concedida), 0626735-57.2015.8.06.0000 (segurança concedida), 0630381-75.2015.8.06.0000 (segurança concedida), 0622310-50.2016.8.06.0000 (segurança concedida), além de outros.

Em razão das diversas ações judiciais que buscam o fornecimento de itens não oficialmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, importa destacar o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, no sentido de que os entes estão obrigados a fornecer medicamentos ou tratamentos não disponibilizados no SUS, desde que tais itens estejam registrados em órgão de vigilância sanitária¹⁰. Veja-se:

SÚMULA nº 45: Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

Diante disso, relata-se que em consulta no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é possível observar que as dietas enterais comumente prescritas pelos nutricionistas do SUS (tais como Infantrini¹¹, Fortini¹², Nutridrink Protein¹³ e Calogen¹⁴) são devidamente registradas no órgão competente, nos termos da Súmula do TJCE.

Ademais, cabe informar a diferenciação das dietas Enteral e Parenteral, as quais possuem basicamente o mesmo objetivo, “*nutrir o paciente a fim*

¹⁰ Importa destacar ainda o entendimento do STJ em relação à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, julgado sob o rito de recursos repetitivos – tema 106. TESE FIRMADA: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

¹¹ Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351046094201332/>

¹² Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351525506200921/>

¹³ Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351535026201216/>

¹⁴ Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351525355200972/>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101
Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

de prevenir ou tratar casos de desnutrição e suas complicações”¹⁵, contudo diferenciam-se na forma de seus nutrientes. No caso da nutrição enteral, os nutrientes que a compõe necessitam passar pelos processos de digestão e absorção para serem utilizados pelo organismo, já na dieta parenteral os nutrientes estão prontos para serem utilizados pelo organismo. A escolha entre ambas dietas é feita pela equipe multidisciplinar e depende da análise do caso de cada paciente.

Nesse sentido, vê-se que a terapia nutricional e o tipo de administração a ser escolhida serão prescritas pelos médicos e nutricionistas que acompanharão o caso, de acordo com os critérios de quadro clínico, idade, riscos de complicação e tempo previsto para a terapia.

Assim, o profissional da saúde avaliará a melhor opção para cada paciente, considerando que a utilização da Dieta Enteral ou Parenteral, de forma apropriada, torna-se um importante instrumento para a recuperação da saúde do indivíduo.

4 – PROGRAMA GOVERNAMENTAL:

Em relação à existência de programa institucional, como informado a este Centro de Apoio, inexistente protocolo específico para o fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral, até o presente momento, no Estado do Ceará.

Contudo, a Secretaria de Saúde (SESA), em resposta ao ofício enviado, expôs que, por meio da Secretaria-Executiva de Políticas em Saúde/Coordenadoria de Políticas em Gestão de Cuidado – COGEC, está elaborando proposta para criação do **Programa de Atenção à Pessoa com Necessidades Especiais em Saúde**, a fim de atender demandas específicas na área da saúde, tais como¹⁶:

¹⁵ Prodiét - Medical Nutrition. “Você sabe a diferença entre nutrição enteral e parenteral?”. Disponível em: <https://prodiét.com.br/blog/2017/04/26/voce-sabe-a-diferenca-entre-nutricao-enteral-e-parenteral/>

¹⁶ Ofício nº 7522/2021/CECOT/SPJUR/SESA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

1. Pessoas com necessidades de Suporte alimentar por via alternativa (ex: enteral ou parenteral);
2. Pessoas com condições ou doenças que comprometam o processo de respiração (ex: doenças pulmonares obstrutiva crônica e/ou traqueostomizados);
3. Pessoas com dietas especiais (ex: pessoas com alergia a leite de vaca ou em outras condições);
4. Pessoas com dificuldades de excreção urinária ou defecação (ex: pacientes com ostomias, bexigas neurogênicas, tumores com obstruções urinárias ou do trato digestivo);
5. Pessoas com doenças que comprometam a transpiração, manutenção da temperatura corpórea e hidratação corporal (ex: pacientes com epidermólise bolhosa ou outras doenças cutâneas que causam tais desequilíbrios na hemostasia corporal e pessoas com doenças endocrinológicas ou do metabolismo);
6. Repouso (ex: pacientes com deformidades que geram desconforto durante o repouso ou que dificulte o processo de dormir como apneia do sono e algumas doenças endocrinológicas como hipertireoidismo).

Em alguns outros Estados, há disponibilização de programa específico para garantia de fornecimento de Dieta Enteral para usuários que dela necessitem.

Por exemplo, o Estado de São Paulo dispõe de programa da rede pública de saúde que oferece nutrição enteral por paciente, devendo este preencher os requisitos e solicitar ao seu médico que preencha o “Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento ou Nutrição Enteral”, bem como defina exames necessários que justifiquem tal solicitação. Após, a documentação é enviada para análise pela Comissão de Farmacologia da Secretaria de Estado da Saúde de São

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Paulo¹⁷.

Já o Estado do Rio Grande do Sul dispõe de Protocolo de Dispensação das Fórmulas Nutricionais Especiais, cujo objetivo é definir diretrizes para dispensação destas fórmulas, as quais são disponibilizadas pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como critérios de inclusão a alimentação através de sonda, doenças alérgicas e imunológicas, neoplasia, doenças do esôfago, desnutrição, doenças neurológicas, doenças degenerativas ou distúrbios de Absorção de nutrientes¹⁸.

Cabe mencionar também acerca dos municípios do Estado do Paraná, mais especificamente os municípios de Almirante Tamandaré, que possui Programa Municipal de Dietas Especiais, o qual dispõe de protocolo que garante o acesso por meio dos critérios de inclusão definidos¹⁹; o município de Guaraqueçaba, o qual resguarda o acesso à Dieta Enteral ao paciente usuário por meio do Decreto nº 2.735/2019, que institui o programa municipal e regulamenta protocolo de dispensação de dietas e fórmulas enteral²⁰; e o município de Ponta Grossa/PR, o qual, por meio da Lei nº 12.977/2017, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Distribuição de Dietas Especiais, da Secretaria Municipal de Saúde, visando o fornecimento de insumos a segurança alimentar e nutricional, conforme

¹⁷ Saúde Cidadão. Ministério público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Saude_Cidadao2.pdf

¹⁸ Resolução nº 216/14 - CIB/RS. PROTOCOLO DE DISPENSAÇÃO DAS FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIAIS. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/201701/18141910-20140520152042cib-216.pdf>

¹⁹ Protocolo do Programa Municipal de Dietas Especiais. Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré/PR. Disponível em: <https://www.tamandare.pr.gov.br/uploads/a70c0e199a3632bf5a599c4b276bc2a6.pdf>

²⁰ Decreto Municipal nº 2.735/19. Prefeitura de Guaraqueçaba/PR. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guaraquecaba/decreto/2019/274/2735/decreto-n-2735-2019-institui-o-programa-municipal-e-regulamenta-protocolo-de-dispensacao-de-dietas-e-formulas-enteral-e-da-outras-providencias>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE
 específica²¹.

Diante disso, faz-se importante mencionar, também, que, embora não haja programa que vise estritamente o fornecimento de Dieta Enteral, o Governo do Estado do Ceará já dispõe de programa específico para determinados tipos de tratamentos, como no caso do Programa de Alergia à Proteína do Leite da Vaca – APLV, como mencionado anteriormente, iniciativa advinda dos inúmeros casos de reações causadas em razão de alergia à proteína do leite na primeira infância, requerendo um cuidado especializado e interdisciplinar.

6 – CONCLUSÃO:

Por fim, ressalta-se que, até o presente tempo, nos casos que se necessite do fornecimento de Nutrição/Dieta Enteral, em razão do Governo Estadual não ter ainda efetivamente implantado o programa a que se propôs, qual seja **Programa de Atenção à Pessoas com Necessidades Especiais em Saúde**, nem ter a União qualquer direcionamento sobre o tema nas políticas públicas do SUS no âmbito federal, faz-se necessária a judicialização da demanda.

Entretanto, conforme últimas informações disponibilizadas pela SESA, a implantação do referido programa depende de algumas etapas que estão em andamento e devem ser brevemente finalizadas:

- Discussão na Câmara Técnica da Comissão Intergestores Bipartite – CIB;
- Pactuação na CIB;
- Aprovação no Conselho Estadual de Saúde – CESAU;

²¹ Lei nº 12.977/17. Prefeitura de Ponta Grossa/PR. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2017/1297/12977/lei-ordinaria-n-12977-2017-autoriza-o-poder-executivo-a-instituir-o-programa-municipal-de-distribuicao-de-dietas-especiais-da-secretaria-municipal-de-saude-visando-o-fornecimento-de-insumos-a-seguranca-alimentar-e-nutricional-conforme-especifica>



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

- Publicação.

Assim, o Ministério Público, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde, está acompanhando o seguimento da proposta de criação do supracitado Programa de Atenção à Pessoas com Necessidades Especiais em Saúde, que evitará judicialização de demandas relativas à temática, que são recorrentes em várias promotorias de justiça.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOSAÚDE

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101
Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br